SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1018781 - RJ (2025/0256662-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANCINE DE OLIVEIRA MARODIN DIPP FERREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GERALDO MENDONÇA JÚNIOR - RJ159340
		ALAN FELIPE DE OLIVEIRA CHAGAS - RJ232114
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORCRIM. INÉPCIA DA DENÚNCIA JÁ APRECIADA. EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. PEDIDO REITERADO. FATO NOVO E VIOLAÇÃO DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A inépcia da denúncia já foi objeto de apreciação por esta Corte Superior e a defesa não impugnou especificamente os fundamentos adotados, impondo-se a manutenção da conclusão que a afastou.

2. O excesso de prazo na manutenção das medidas cautelares foi examinado em impetrações anteriores, e a própria defesa reconhece impetrações sucessivas após a condenação em segundo grau, o que afasta a alegação de ausência de reiteração e corrobora a manutenção do entendimento firmado.

3. O exame do alegado fato novo — consistente na suposta maior gravosidade da medida cautelar em relação ao regime fixado — e da apontada violação do art. 316, parágrafo único, do CPP não comporta conhecimento originário por esta Corte Superior, ante a ausência de prévia apreciação pela instância ordinária e a pendência de embargos de declaração na origem, sob pena de supressão de instância.

4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador, na condição de destinatário da prova, admite os elementos probatórios

Documento eletrônico VDA60731873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a44cbcb3-ea69-4186-b8f5-c91394712cce

apresentados e, motivadamente, conclui pela prevalência da tese acusatória, não sendo exigível o exame individualizado de cada argumento ou prova.
5. A pretensão de absolvição, desclassificação ou reconhecimento de atipicidade material demanda aprofundado reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a44cbcb3-ea69-4186-b8f5-c91394712cce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1018781 - RJ (2025/0256662-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANCINE DE OLIVEIRA MARODIN DIPP FERREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GERALDO MENDONÇA JÚNIOR - RJ159340
		ALAN FELIPE DE OLIVEIRA CHAGAS - RJ232114
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORCRIM. INÉPCIA DA DENÚNCIA JÁ APRECIADA. EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. PEDIDO REITERADO. FATO NOVO E VIOLAÇÃO DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A inépcia da denúncia já foi objeto de apreciação por esta Corte Superior e a defesa não impugnou especificamente os fundamentos adotados, impondo-se a manutenção da conclusão que a afastou.

2. O excesso de prazo na manutenção das medidas cautelares foi examinado em impetrações anteriores, e a própria defesa reconhece impetrações sucessivas após a condenação em segundo grau, o que afasta a alegação de ausência de reiteração e corrobora a manutenção do entendimento firmado.

3. O exame do alegado fato novo — consistente na suposta maior gravosidade da medida cautelar em relação ao regime fixado — e da apontada violação do art. 316, parágrafo único, do CPP não comporta conhecimento originário por esta Corte Superior, ante a ausência de prévia apreciação pela instância ordinária e a pendência de embargos de declaração na origem, sob pena de supressão de instância.

4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador, na condição de destinatário da prova, admite os elementos probatórios apresentados e, motivadamente, conclui pela

Documento eletrônico VDA60485897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:13
Código de Controle do Documento: 6b14b992-f410-4fd0-8225-c2ba822ff8c1

prevalência da tese acusatória, não sendo exigível o exame individualizado de cada argumento ou prova.
5. A pretensão de absolvição, desclassificação ou reconhecimento de atipicidade material demanda aprofundado reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCINE DE OLIVEIRA MARODIN DIPP FERREIRA contra a decisão de fls. 764-768, que não conheceu do *habeas corpus*.

No presente agravo, a defesa alega que não há reiteração, pois apresenta fatos supervenientes e distingue cronologicamente os *habeas corpus* anteriores. Argumenta que houve absolvição com trânsito em julgado no processo conexo, eliminando o fundamento das cautelares por suposta reiteração delitiva.

Defende que foi violado o art. 316, parágrafo único, do CPP, porque transcorreram 98 dias sem reavaliação judicial periódica das medidas cautelares.

Expõe que as cautelares se tornaram mais gravosas que o regime semiaberto fixado, configurando execução antecipada e desproporcionalidade, com pedido de detração e revogação do monitoramento eletrônico.

Afirma que houve omissão na análise de provas técnicas oficiais (eventos 19 e 51), em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, pois o acórdão teria examinado apenas o vídeo juntado como prova emprestada.

Defende a atipicidade material do art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, por falta de resultado concreto e ausência de indicação de investigação ou ato processual efetivamente embaraçado.

Alega inépcia da denúncia por não individualizar o suposto embaraço nem apontar resultado lesivo, postulando o trancamento por falta de justa causa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja conhecida da impetração e concedida, ou a submissão do recurso ao colegiado.

A defesa apresentou memoriais (fls. 800-811).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60485897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:13
Código de Controle do Documento: 6b14b992-f410-4fd0-8225-c2ba822ff8c1

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Consoante consignado na decisão agravada, a alegação de inépcia da denúncia já foi objeto de apreciação por esta Corte Superior nos autos do RHC n. 167.320/RJ e no respectivo agravo regimental, ao qual a Sexta Turma negou provimento por unanimidade. Ademais, no presente recurso, a defesa não se insurge de forma específica contra esse fundamento, limitando-se a deduzir alegações acerca da ausência de reiteração que se mostram pertinentes, em verdade, à controvérsia relativa ao excesso de prazo das medidas cautelares, não sendo aptas a infirmar a conclusão adotada quanto à inépcia da inicial.

No que se refere à alegação de excesso de prazo na manutenção das medidas cautelares, verifica-se que a matéria já foi examinada por esta Corte Superior nos autos do RHC n. 210.526/RJ e do respectivo agravo regimental, ao qual a Sexta Turma negou provimento por unanimidade.

Ademais, as próprias razões do presente recurso corroboram essa conclusão, porquanto, no quadro comparativo de fl. 774, a defesa faz expressa referência aos momentos processuais em que foram impetrados o RHC n. 210.526/RJ e o HC n. 1.018.787/RJ, consignando que o primeiro foi apresentado em agosto de 2025, “após a condenação em 2º grau”, e o segundo em novembro de 2025, igualmente “após condenação em 2º grau, com embargos declaratórios pendentes”. Desse modo, não prospera a alegação de ausência de reiteração, uma vez que a própria defesa reconhece a submissão da controvérsia a esta Corte Superior em impetrações sucessivas, já no mesmo contexto processual decorrente da condenação em segundo grau.

Além disso, ainda que se considere o argumento defensivo acerca da ocorrência de fato novo, consubstanciado na alegação de que a medida cautelar teria se tornado “mais gravosa que a condenação” (fl. 774), com a necessidade de detração, é inviável o exame da tese diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Com efeito, conforme registrado pela própria defesa no quadro comparativo de fl. 774, à época da impetração, os embargos de declaração opostos perante a Corte de origem ainda se encontravam pendentes de julgamento, de modo que a matéria não havia sido previamente submetida à apreciação do Tribunal local.

Documento eletrônico VDA60485897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:13
Código de Controle do Documento: 6b14b992-f410-4fd0-8225-c2ba822ff8c1

Pela mesma razão, não comporta conhecimento a alegação de violação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, porquanto a questão não foi previamente examinada pela instância ordinária, sendo inviável sua apreciação originária por esta Corte Superior.

Reitera-se, quanto à alegada omissão na apreciação das provas juntadas pela defesa após a prolação da sentença, que o magistrado, como destinatário da prova, detém discricionariedade para avaliar, motivadamente, a pertinência e a relevância dos elementos probatórios constantes dos autos, não estando obrigado a examinar, de forma individualizada, cada argumento ou elemento apresentado pelas partes, desde que a conclusão adotada esteja suficientemente fundamentada. Na espécie, conforme já consignado, o Relator do acórdão impetrado admitiu a juntada dos elementos probatórios indicados pela defesa e, à luz do conjunto disponível nos autos, concluiu, de forma fundamentada, pela prevalência da tese acusatória, não se verificando, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, eventual conclusão em sentido diverso, notadamente para acolher a pretensão absolutória ou desclassificatória, demandaria aprofundado reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60485897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:13
Código de Controle do Documento: 6b14b992-f410-4fd0-8225-c2ba822ff8c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.018.781 / RJ

Número Registro: 2025/0256662-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20210036819 50164664320224025101 50447681920214025101 50772672220224025101
50986979320234025101

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCINE DE OLIVEIRA MARODIN DIPP FERREIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE	: FRANCINE DE OLIVEIRA MARODIN DIPP FERREIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ GERALDO MENDONÇA JÚNIOR - RJ159340
	ALAN FELIPE DE OLIVEIRA CHAGAS - RJ232114
CORRÉU	: EVANDRO DA SILVA MONTEIRO JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCINE DE OLIVEIRA MARODIN DIPP FERREIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ GERALDO MENDONÇA JÚNIOR - RJ159340
	ALAN FELIPE DE OLIVEIRA CHAGAS - RJ232114
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

Documento eletrônico VDA60730176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:32
Código de Controle do Documento: a288b800-47fe-42e2-8ff7-cbaf24767fa3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:32
Código de Controle do Documento: a288b800-47fe-42e2-8ff7-cbaf24767fa3